



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001726-55.2025.5.02.0027

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2025

Valor da causa: R\$ 359.613,49

Partes:

RECLAMANTE: ---

ADVOGADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS ADVOGADO:
ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

ADVOGADO: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: EMMERSON ORNELAS FORGANES ADVOGADO:
JANAEL RACHADEL DUTRA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: ITAMAR HIRANO SHIMOZAKO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

ATOrd 1001726-55.2025.5.02.0027

RECLAMANTE: --- RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

--- ajuizou reclamação

trabalhista, na data de 08/10/2025, em face de ITAU UNIBANCO S.A. Postula indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, horas extras e reflexos pelo afastamento do enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, bem como indenização por danos morais em virtude de dispensa discriminatória, além de benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência para determinar a imediata reintegração do reclamante, no prazo de 5 dias a contar da intimação dessa decisão, nas mesmas condições anteriores à dispensa, inclusive o plano de saúde, sob penda de multa diária de R\$ 5.000,00.

Inconciliados. A reclamada apresentou contestação com documentos, impugnando as pretensões e pugnando pela improcedência total da ação.

Determinada a realização de perícia médica, cujo laudo e esclarecimentos periciais foram carreados aos autos.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de testemunhas indicadas pelas partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Apresentada razões finais.

Frustrada a proposta conciliatória final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMEDIATA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467 entrou em vigor em 11/11/2017. A norma produz efeitos de imediato, contudo deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Acerca das normas processuais, adoto o entendimento consolidado na IN 41/2018 do TST. Em relação às normas de direito material, em virtude da impossibilidade do direito adquirido em face de regime jurídico previsto em lei, entendo ser aplicável as disposições da reforma trabalhista para o período posterior a sua vigência. Em relação ao período anterior, aplica-se a redação anterior do Decreto Lei 5.452/43. Nesse sentido tema 23 de IRR do TST IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A primazia da realidade sobre a forma é um dos princípios basilares do Direito do Trabalho. Nesse sentido, o reclamante pode comprovar suas alegações não somente pela prova documental, podendo, por exemplo, se valer da prova oral. Ademais, no tocante aos fatos extintivos/modificativos/impeditivos, o interesse em juntar a prova documental é da reclamada. Logo, se faz desnecessário que a reclamada apresente, por força de determinação judicial, os documentos mencionados pelo reclamante.

Indefiro.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia se caracteriza quando há um defeito grave (art. 330, § 1º, do CPC) na inicial que impossibilita o exame do mérito da matéria. Na dinâmica laboral, esse vício deve ser analisado à luz do princípio da simplicidade e deve haver um prejuízo (art. 794 da CLT) ao direito de defesa da reclamada.

A postulação do reclamante atende ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT que exige uma breve exposição dos fatos e o pedido. Portanto, sem vícios nesse tocante.

Rejeito.

LIMITAÇÕES DOS VALORES AO ATRIBUÍDO NA INICIAL

A indicação de valor exigida pelo art. 840, § 1º, da CLT, possui caráter meramente estimativo (art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST). Logo, não limita o montante condenatório decorrente de eventual condenação da reclamada. É o entendimento da SDI-I do TST Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024.

Indefiro.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada efetua uma manifestação genérica, ao não indicar o valor que entende ser o correto, além de, em verdade, se insurgir em face do mérito da pretensão do reclamante.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA

A legitimidade passiva é uma condição da ação (art. 17 e 337 do CPC) analisada à luz da teoria da asserção. Assim, indicada pelo reclamante como devedora dos créditos trabalhistas, resta preenchida a pertinência subjetiva. Eventual responsabilidade é matéria de mérito, a ser analisada oportunamente.

Rejeito.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A análise incidental da validade de norma coletiva insere-se na competência do juízo da primeiro grau. A ação anulatória é cabível quando pretendido o efeito coletivo; o que não ocorre na presente situação.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita possui matriz constitucional (art. 5º, LXXIV), integrando a primeira onda renovatória, com o fito de possibilitar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

No âmbito trabalhista, o art. 790 da CLT não limita a concessão da gratuidade de justiça apenas à parte que venha a auferir salário até 40% do limite máximo de dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende do § 4º do dispositivo legal supramencionado. É o entendimento do pleno do TST - E TST 277-83.2020.5.09.0084.

A reclamante prova sua hipossuficiência através da declaração de hipossuficiência (ID [04425e4](#)). Saliento que o autor(a) auferiu valor superior a 40% do teto do RGPS e inferior ao dobro do teto do RGPS. A reclamada se insurge, mas não produz prova no tocante a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Há de se observar que no processo civil, em que não há a figura do hipossuficiente, a alegação pela pessoa natural se presume verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC) e o juiz só pode indeferir se houver elementos que evidenciem o falta dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, do CPC). Por mais, razão há de prevalecer essa lógica no processo do trabalho, marcado pela hipossuficiência do trabalhador, valendo-me da teoria do diálogo das fontes e da aplicação supletiva do CPC (art. 15 do CPC c/c art. 1º da IN 39 do TST).

Dessa forma, entendo comprovada a insuficiência de recursos,

de modo a ser devida a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante.

PRESCRIÇÃO

A prescrição é a perda de uma pretensão em razão da inércia do seu titular em agir no prazo fixado em lei (art. 189 do CCB). No tocante aos créditos trabalhistas, o prazo em regra é bienal e quinquenal, tendo por referência a data da propositura da ação (art. 7, XXIX, da CRFB c/c Súmula 308 do TST).

Tendo a demanda sido proposta em 08/10/2025 14:27:19, considerando a suspensão da prescrição instituída pela Lei 14.010/20, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias vencidas anteriormente à 16/09/2020, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A execução de ofício das contribuições sociais, de competência material desta Justiça Especializada (art. 114, VIII da CF/88), não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, visto que não se trata de lançamento de tributo a cargo da União, mas sim de execução de crédito com origem na própria decisão judicial.

Não pronuncio.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A discriminação vedada pela ordem jurídica (Artigos 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXX a XXXIII, todos da CRFB, Convenção 111 da OIT, art. 5º da CLT, lei 9.029 /95, dentre outros) é aquela fundada num fator injusto desqualificante.

Incontroversa a dispensa do reclamante em 08/09/2025 pela reclamada no contexto da dispensa de uma coletividade de trabalhadores.

O autor aduz que a dispensa foi discriminatória, que foi uma dispensa em massa sem negociação sindical, que a dispensa é nula por não ter sido contratado outro empregado na condição de PCD.

Com o advento da Lei 13.467/17 e entendimento do STF (Tema 638) não há falar em reintegração pela ausência de negociação coletiva.

Ademais, a reclamada evidencia o atendimento a cota

estabelecida na Lei 8.213/81 (art. 93). Assim, não há falar em reintegração por esse motivo.

Contudo, o autor é portador de TEA, situação com aptidão para suscita estigma e preconceito. Some-se a isso a necessidade de cuidados e afastamento do serviço. Entendo aplicável o teor da Súmula 443 do TST, presumindo discriminatória a dispensa.

A ré aduz que a dispensa ocorreu em razão da baixa aderência digital. Junta um relatório (ID [f5db4fe](#)) referente ao período entre fevereiro e maio de 2025. Verifico que sequer indica qual seria a aderência mínima exigida.

Sobre o tema a testemunha -:

que foi dispensado sob justificativa de baixa aderência; que pelo que sabe o reclamante foi dispensado por baixa aderência também; que não explicaram o que seria essa baixa aderência

A testemunha -:

que na avaliação não era avaliada aderência digital;

A testemunha -:

que o termo aderência foi de conhecimento da depoente quando da dispensa plúrima promovida pela reclamada, mas seu teor já era de conhecimento da depoente; que o conteúdo aderência não era avaliado todos os anos pela reclamada; que as métricas da aderência não eram disponibilizadas

Aqui registro que embora seja auto explicativo o conceito de baixa aderência digital, de uma forma geral, verifico que a reclamada não editou normativos, não definiu parâmetros, não instruiu os empregados sobre a temática, bem como o percentual mínimo exigido.

Dessa forma, reputo não afastada a presunção de discriminatória e confirmo a tutela provisória que deferiu a reintegração do reclamante ao cargo anteriormente ocupado.

Na hipótese do autor estiver em afastamento previdenciário, a ré deve reintegrar e registrar a suspensão contratual. Devido o pagamento dos salários em demais vantagens do período entre a dispensa e a efetiva reintegração.

Como a suspensão contratual, deixa de vigorar as obrigações principais do contrato de trabalho.

Apuração de eventual multa ocorrerá na fase de liquidação do

julgado. Saliento que em gozo de benefício previdenciário, o contrato de trabalho encontra-se suspenso.

No tocante a dispensa discriminatória, considerando a sua ocorrência e a divulgação massiva da sua realização, passo a analisar. O trabalho é um elemento de dignificação e distinção do ser humano. Notório que o ser humano em seus relacionamentos expõe e comenta o labor exercido. A dispensa, da forma como ocorrida e veiculada, lesiona direito da personalidade do autor, na medida que numa simples associação, as pessoas do seu círculo social, passam a concluir que o autor é um profissional de baixa produtividade.

A não exposição do nome do autor nas mídias tem o condão de atenuar, mas não de excluir os danos suportados.

Nesta situação, vislumbro lesão aos seguintes direitos da personalidade do trabalhador: honra; imagem e intimidade.

Apreciando o pedido à luz do disposto no art. 223-G da CLT verifico o caráter alimentar da parcela, a sua essencialidade, o dolo da empresa e o curto período em que se deu o afastamento, da demissão até a decisão de reintegração, de modo a considerar a ofensa média.

Dessa forma, fixo a reparação por danos morais em 05 vezes o salário do(a) reclamante. Apuração em liquidação.

JORNADA DE TRABALHO

Em se tratando de bancário, a jornada será de 6 horas diárias e 30 semanais; podendo ser ampliada para 08 horas diárias (art. 224, § 2º, da CLT) ou até mesmo ocorrer a exclusão do controle da jornada (art. 62, II, da CLT).

O autor pretende a nulidade do enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. A ré pugna pela validade do enquadramento, fundamenta ainda no disposto na negociação coletiva.

Saliento que nessa situação, cumpre ao autor afastar o enquadramento promovido pela reclamada, ao denotar suas reais atribuições.

O reclamante exercia por último o cargo de Analista de Engenharia Pleno.

Sobre o tema, a testemunha -:

que não tinham subordinados; que eram

mais de 20 analistas; que batia o ponto corretamente; que todos os analistas tinham os mesmos acessos; que não tinha autonomia decisória;

Apenas esse relato não é suficiente para evidenciar a falta de fidedignidade no exercício da função, pelo reclamante. O art. 224, § 2º, da CLT menciona: "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança".

Não evidenciada irregularidade nos registros da jornada.

Não efetuado levantamento válido em réplica.

Não evidenciado o labor noturno alegado.

Improcedente.

DOENÇA OCUPACIONAL

A doença ocupacional, na qual se incluem a doença profissional e a do trabalho, caracteriza-se como acidente atípico (art. 20 da Lei 8.213/91), em razão da lesão insidiosa que vai se instalando aos poucos de modo a afetar a aptidão laboral do trabalhador.

Na presente situação, o laudo pericial registrou:

No presente caso ficou evidenciado após análise de toda documentação dos autos e avaliação do periciando que o ambiente de trabalho agiu em concausa concorrente de 57,1% para o adoecimento psiquiátrico (Transtorno misto Ansioso e Depressivo).

Não há incapacidade laborativa, estando o periciando atualmente apto às suas atividades. Houve incapacidade laborativa total e temporária durante os períodos em que ficou afastado pelo INSS.

Nos esclarecimentos, o perito ratificou a conclusão pericial.

Considerando que não há incapacidade, improcede o pleito de pensionamento.

Considerando que o labor contribuiu como "concausa concorrente de 57,1% para o adoecimento psiquiátrico (Transtorno misto Ansioso e Depressivo)" entendendo haver lesão a direito da personalidade. A responsabilidade da reclamada está evidenciada em razão da não adoção de medidas efetivas para prevenir esse tipo de situação.

Sobre os danos morais, apreciando o pedido à luz do disposto

no art. 223-G da CLT verifico o caráter alimentar da parcela, a sua essencialidade, a extensão dos danos, o grau de culpa, as condições em que ocorreu a ofensa; de modo a considerar a ofensa grave.

Dessa forma, fixo a reparação em 10 vezes o último salário contratual da reclamante, reduzido a 5,7 em razão da concausa.

ASSÉDIO MORAL

O assédio moral caracteriza-se pela importunação reiterada com efeito de atingir a dignidade do trabalhador (art. 1, III, da CRFB). No plano internacional, a sua tutela encontra-se albergada pela Convenção 190 da OIT. No plano interno, há disposições específicas na Lei 14.457, na NR 17, no Decreto 3.048 e no art. 34, § 2º, da Lei 8.906/94. A sua ocorrência enseja o direito a reparação pelos danos extrapatrimoniais decorrentes.

Sobre o tema, a testemunha -:

que nunca presenciou a -- conversando com o reclamante; que nos encontros presenciais o reclamante ficava escanteado; que nunca a viu tratar mal; que a impressão era de que ela tinha deixado o reclamante de lado; que não se recorda se o reclamante foi exposto nas 'dailies' realizadas, mas havia exposições; que o reclamante foi ficando cada vez mais com atividades mais simples e de menos prestígio; que sabe disso pelas reuniões realizadas; que já ouviu de um plano da reclamada para lidar com pessoas do TEA, mas nunca na prática; que o reclamante almoçava mais cedo por conta do TEA; que quando a daily acontecia nesse horário, o reclamante atrasava o almoço; que o trabalho era híbrido, devendo comparecer 8 vezes por mês; que a daily nos dias de home office era pelo Teams; que trabalhou com -- de 2023 em diante; que quando -- virou gerente veio outro coordenador; que não era da mesma squad que o reclamante; que não sabe se havia algum tipo de suporte ao reclamante por conta do TEA. A testemunha --:

que no daily o reclamante pedia atribuições; que o daily era pelo Teams; que acionava o reclamante umas 2 vezes por dia; que a daily era por volta das 11h; que o chefe direto era -- (coordenador); que acha que eram 10 pessoas na squad; que -- era 'anjoda guarda' do reclamante, mas não ficava na sua squad; que a reclamada proporcionava uma empresa para apoiar em relação ao TEA; que não sabe se o reclamante usava FiqueOK; A testemunha ---:

que a reclamada contratou uma consultoria

externa para acompanhar o TEA do reclamante; que toda a equipe foi habilitada para lidar com o reclamante; que trabalhou com --, -- e --; que não presenciou nada no tratamento entre essas pessoas e o reclamante;

que em relação ao TEA, teve um treinamento e conversas em grupo no decorrer do tempo A

testemunha --:

que existe política de diversidade na reclamada; que são ministrados cursos e palestras; que não presenciou o reclamante sendo 'escanteado' em algumas situações; que trabalhou como reclamante em Bauru presencialmente; que existia almoços em equipe; que o reclamante informou a preferência de não almoçar em equipe, e por isso ia antes; que tinham reuniões que se iniciavam às 11h; que o reclamante só participava das reuniões que eram dele; que nesses dias o reclamante almoçava logo após as reuniões; que lembra de episódio envolvendo o furto do carro do reclamante e o acionamento do seguro; que o rastreador do carro foi desabilitado sem avisar o reclamante; que o coordenador tentou ajudar, mas não sabe o que foi feito;

Verifico que o relato das testemunhas - e - são mais específicos e denotam situação de assédio. Os depoimentos de -e - falam da situação de um modo geral. Nessa situação, reputo a ocorrência do assédio moral. Some-se a isso a conclusão do laudo pericial do labor ter sido uma concausa.

Apreciando o pedido à luz do disposto no art. 223-G da CLT verifico o caráter alimentar da parcela, a sua essencialidade, a humilhação decorrente; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; o dolo da empresa; de modo a considerar a ofensa média.

Dessa forma, fixo a reparação por assédio moral em 05 vezes a salário do(a) reclamante.

PLR E PCR 2025

No tocante a PLR, a reclamada aduz que a parte reclamante recebeu à antecipação da PLR de 2025. O restante do valor será pago na data prevista na CCT, qual seja até 01/03/2026, após apuração dos lucros e resultados da reclamada, como ocorre com os demais empregados e em respeito aos prazos estipulados na norma coletiva.

Considerando que já estamos em 08/2026 e não há comprovação da parcela que a ré reconhece devida, condeno no pagamento da diferença de PLR referente ao ano de 2025.

Diante da ausência de impugnação específica, condeno no pagamento do PCR de 2025.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência; o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço; e a previsão de arbitramento prevista no art. 791-A, § 3º, da CLT, fixo os honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, a ser pago pela reclamada, observada a OJ 348 da SDI-I do TST. Honorários advocatícios em 10%, pagos pelo reclamante, a ser calculado sobre o valor dos pedidos, relacionadas às pretensões totalmente improcedente, sob condição suspensiva de exigibilidade. Cabe a reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em razão da sucumbência da reclamada no pedido objeto da perícia, considerando o trabalho realizado, a complexidade da causa, o tempo despendido, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00, a cargo da ré.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando a decisão da SDI-I do TST, no processo nº 71303.2010.5.04.0029, interpretando a decisão do STF na ADC nº 58 e 59 e a Lei 14.905 /24 que alterou o CCB, determino a incidência:

a) IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) a partir do ajuizamento, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 8.542/92. Observe-se o comando da Súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-I do TST.

Para fins o art. 832, § 3º, da CLT, observe a natureza das parcelas (art. 28 da Lei 8.212/91), incidindo contribuições sobre as de natureza salarial.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado serem efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT do autor, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

Na hipótese de reclamada optante pelo SIMPLES NACIONAL, deverá ser observada a previsão do art. 13, III, da Lei Complementar 123/2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Desde já, tendo em vista que o convencimento deste magistrado observou todos os fundamentos expostos pelas partes, rejeito os demais argumentos, já que não têm o condão de infirmar ou alterar as conclusões adotadas - art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ademais, o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário devolve ao tribunal o exame de todos os fundamentos em relação ao capítulo impugnado, sendo desnecessário qualquer prequestionamento - (art. 899, da CLT c/c Súmula 422, do C. TST).

Por fim, considerando que os embargos de declaração são incabíveis para corrigir justiça ou injustiça da decisão, atentem as partes para não incorrerem em embargos protelatórios, sujeitando-se às penalidades do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista movida por --- em face de RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A., decido, preliminarmente:

- Rejeito as preliminares.
- Concedo justiça gratuita ao(à) reclamante.

Pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias vencidas anteriormente à 16/09/2020, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).

Não pronuncio a decadência.

No mérito, julgo a demanda parcialmente procedente para

confirmar a tutela provisória que deferiu a reintegração do reclamante ao cargo anteriormente ocupado.

Condeno a reclamada no pagamento:

- Salários em demais vantagens do período entre a dispensa e a efetiva reintegração.
- Danos morais, pela dispensa discriminatória, em 05 vezes o salário do(a) reclamante.
- Danos morais pela doença ocupacional em 10 vezes o último salário contratual da reclamante, reduzido a 5,7 em razão da concausa.
- Indenização pelo assédio moral em 05 vezes o salário do(a) reclamante.
- Diferença de PLR de 2025 e PCR de 2025.

Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, a ser pago pela reclamada, observada a OJ 348 da SDI-I do TST. Honorários advocatícios em 10%, pagos pelo reclamante, a ser calculado sobre o valor dos pedidos, relacionadas às pretensões totalmente improcedente, sob condição suspensiva de exigibilidade.

Honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00 a ser pago pela reclamada.

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação supra mencionada.

Custas no importe de R\$ 3.000,00 a cargo da(s) reclamada(s), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 150.000,00, arbitrados para este fim, conforme art. 789, § 2º, da CLT. Em liquidação de sentença será definido o valor exato da condenação, assim como, o correto valor atribuído às respectivas custas.

Intimem-se as partes e o perito.

SAO PAULO/SP, 19 de agosto de 2026.

RAMON MAGALHAES SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RAMON MAGALHAES SILVA, em 19/08/2026, às 09:10:12 - d753049
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26081714415783200000480327613?instancia=1>
Número do processo: 1001726-55.2025.5.02.0027
Número do documento: 26081714415783200000480327613